

INDICAÇÃO Nº 005, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

O Vereador **REVELINO DIAS,** juntamente com os demais Vereadores desta Casa de Leis, indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **EDER DA SILVA**, a sugestão institucional para enviar até esta Casa Legislativa um **PROJETO DE LEI**, para proceder a correção por meio de **REVISÃO GERAL ANUAL, que é o Reajuste Salarial dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais**, regidos pelo ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIO CRESPO, observando a iniciativa da lei pelo Senhor Prefeito em relação Servidores do Poder Executivo Municipal, e iniciativa de Lei pelo Senhor Vereador Presidente em relação aos Servidores do Poder Legislativo Municipal, para assim preservar os salários dos Servidores Públicos, fazendo JUSTIÇA SOCIAL para compensar a CORROSÃO NO BOLSO E NO ORÇAMENTO FAMILIAR DE NOSSOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER PÚBLICO DE RIO CRESPO, em razão das perdas inflacionárias, sendo este um direito constitucional previsto no **artigo 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil**, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser revisada periodicamente, sempre por meio de lei específica.

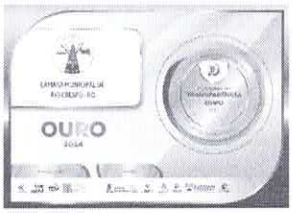
JUSTIFICATIVA

O reajuste de correção não é considerado um aumento real de salário, mas uma correção monetária, para que a inflação não reduza o valor dos vencimentos e o poder de compra de consumo de alimentos e pagamentos de contas domésticas dos servidores afetando diretamente o núcleo familiar de nossos servidores. Essa revisão deve respeitar a iniciativa do Prefeito do âmbito do Poder Executivo ou do Vereador no cargo de Presidente no âmbito da Câmara Municipal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos é um direito subjetivo dos servidores à recomposição inflacionária. No entanto, o STF também firmou posição que a OMISSÃO DO PODER PÚBLICO pode caracterizar **violação a direito fundamental**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA destaca que a revisão geral anual deve observar os seguintes princípios, sendo o primeiro o princípio da **Lei específica**, a concessão da revisão deve ser realizada por meio de lei específica, princípio da **Generalidade**, a revisão deve ser concedida a todos os servidores públicos, de forma igualitária, sem distinções entre categorias ou cargos, princípio da **periodicidade**, a revisão deve ocorrer anualmente, visando à recomposição das perdas inflacionárias, princípio da **vedação à vinculação automática**, sempre será necessária a edição de nova lei a cada ano.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já manifestou que a ausência da REVISÃO ANUAL nos Vencimentos dos Servidores Públicos pode configurar omissão do Gestor, sendo tanto uma OMISSÃO LEGISLATIVA, quanto uma OMISSÃO A BOA GESTÃO FISCAL.



Estamos no mês de ABRIL do ano de 2025, assim, já se passaram praticamente quatro meses, que o servidor pena a míngua pela reposição financeira que a inflação tomou do seu orçamento familiar.

Pelos ensejos ora expostos, demando e apoio e uma resposta de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Autor: RIVELINO DIAS – Ver.

Coautores: EDMATELMA RODRIGUES PINTO – Verª.

ELISANA SIRIACO DO CARMO – Verª.

DIOMAR ANTÔNIO CASTOLDI – Ver.

FAGNER DE SOUZA CARDOSO – Ver.

GERALDO DOS SANTOS – Ver.

HIAGO MOREIRA GAVIOLI – Ver.

ODAIR JOSÉ RODRIGUES – Ver/Pres.

ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI – Verª.

Ao Exmo. Senhor
Prefeito Municipal
EDER DA SILVA
Rio Crespo – RO